



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Emendas 6-8, ao Projeto de Lei 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme parágrafo único do Art. 53 do Regimento Interno da Câmara:

Indico para relatoria a Vereadora Iara Bernardi

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Silvano Junior
Relatora: Vereadora Iara Bernardi

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 6, 7 e 8 de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, ao **Projeto de Lei nº 51, de 2020**, de autoria do nobre Edil Silvano Junior, que propõe *ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba.*

Emenda 06 - Acrescenta inciso ao art. 3º do PL 51.2020 com seguinte redação: Relatório de demanda de reserva Hidrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.

Emenda 07 - Altera a redação do inciso IV do art. 5º do PL 51.2020 para constar a seguinte redação: IV- redes de saneamento e abastecimento de água.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda 08 - Acrescenta inciso ao art. 50 do PL 51.2020 com seguinte redação: Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Inicialmente, destaque-se que as emendas número 06 e 07, versam especificamente ao planejamento hídrico. Como sabemos, planejar a ampliação urbana do município demanda correlacionar inúmeras variáveis, e uma das mais importantes é, sem dúvida, a oferta hídrica. Não há como pensar o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1989, dissociado do direito humano à água e ao saneamento, já disposto pela ONU em 1977 na Conferência sobre a Água, em Mar da Prata 1977, e recentemente ratificado na Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9 2010,

Na sequência da Resolução da Assembleia Geral da ONU, esta Resolução do Conselho dos Direitos Humanos da ONU afirma que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. Também apela aos Estados que desenvolvam as ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento, incluindo em áreas actualmente não-servidas ou insuficientemente servidas.¹ (ONU, 2010)

¹https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, a fim de se efetivar este direito, é necessário ao poder público observar criteriosamente aspectos que garantam a oferta adequada e ininterrupta de água potável, prevendo a ampliação da rede do sistema produtor, sistema de reservação, sistema de tratamento e sistema de distribuição, em relação ao constante aumento populacional e a fenômenos de adensamento urbano.

A mesma reflexão se aplica ao sistema de esgotamento sanitário, fundamental para política pública de saúde e para garantia do bem estar da população, demandam estudos de ampliações e adequações das redes coletora, tronco/ interceptores, a necessidade de estações elevatórias, estações de tratamento de esgotos e estratégias para a maior carga de resíduos sólidos em disposição final, etc.

Outro fator hídrico importante para o planejamento e que as emendas 6 e 7 abordam, é a drenagem urbana. Pensar os sistemas de macro drenagem, considerando a vazão dos talvegues (calha dos canais como: córregos, riachos, rios), em situação de cheia, a preservação da mata galeria para diminuir a carga de sedimentação no canal, a preservação das planícies aluviais a fim de absorver as inundações, assim como os sistemas de micro drenagem, possibilitando o escoamento adequado e evitar alagamentos, pensar o uso e ocupação do solo de forma que diminua a impermeabilização e garantam áreas de absorção da carga da precipitação pluviométrica.

Consequente, ao que tange a emenda nº 08, ao apontar a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA², em estabelecer as indicações de plantio de mudas e espécies nativas, a fim de referenciar as medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, a mesma fortalece as ações com critérios objetivos.

² Criado pela LEI Nº 8.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2009. Regulamentada pelos Decretos nº 17.860/2009 e 22.668/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste entendimento, ao compreender que as emendas 6 e 7 estabelecem a obrigatoriedade do planejamento hídrico de fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem para as ações de mitigação, assim como a emenda 8 aponta a competência do COMDEMA na indicação de plantio de mudas e espécies nativas referenciando as medidas de controle e mitigação, e que ambas as emendas fortalecem o direito à Habitação de Interesse Popular e Regularização Fundiária no município, manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das emendas.

Gabinete 14, em 23 de março de 2021.



Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS Nº 06, 07 E 08 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Ementa: As Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020 que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Tratam-se de Emendas que, em parecer da nobre Comissão de Justiça, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade.

PARECER

Após analisar as emendas ao projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

Casa assim dispõe:

O artigo 43 do Regimento Interno desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 19 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

**Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro